



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018845 - SP (2025/0257032-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TAUNAI DE SOUSA FLORENCIO (PRESO)
ADVOGADA : DIELEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVA NOVA E JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2.No caso, a decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por substitutividade e pela inexistência de ilegalidade flagrante, ressaltando que a pretensão absolutória ou desclassificatória exige reexame do acervo fático-probatório, além de destacar a validade dos depoimentos policiais e a necessidade de justificação criminal para valoração de posterior retratação de corrêu.

3.A pretensão de absolvição ou desclassificação, fundada em alegada insuficiência probatória e controvérsia sobre a autoria, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a presente via, que se limita a elementos pré-constituídos (“o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas [...] procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*”) (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

4.Os depoimentos dos policiais são aptos a embasar o decreto condenatório, sobretudo na ausência de

elementos concretos que infirmem sua credibilidade, em consonância com a orientação desta Corte Superior (“[a] palavra dos policiais [...] é apta a alicerçar o decreto condenatório [...]”) (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

5.A posterior retratação de corrêu/adolescente, para ser considerada como prova nova em revisão criminal, demanda prévia justificação criminal sob contraditório, não sendo possível utilizá-la isoladamente para infirmar a condenação nem para afastar, de plano, o não conhecimento do habeas corpus (AgRg no HC n. 970.783/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; RHC n. 152.297/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021).

6.Mantém-se, ainda, a conclusão de inviabilidade, na estreita via cognitiva do *habeas corpus*, de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, por demandar reexame das circunstâncias fático-probatórias sopesadas pelas instâncias ordinárias (AgRg no HC n. 841.479/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

7.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018845 - SP (2025/0257032-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TAUNAI DE SOUSA FLORENCIO (PRESO)
ADVOGADA : DIELEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVA NOVA E JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2.No caso, a decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por substitutividade e pela inexistência de ilegalidade flagrante, ressaltando que a pretensão absolutória ou desclassificatória exige reexame do acervo fático-probatório, além de destacar a validade dos depoimentos policiais e a necessidade de justificação criminal para valoração de posterior retratação de corréu.

3.A pretensão de absolvição ou desclassificação, fundada em alegada insuficiência probatória e controvérsia sobre a autoria, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a presente via, que se limita a elementos pré-constituídos (“o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas [...] procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*”) (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

4.Os depoimentos dos policiais são aptos a embasar o decreto condenatório, sobretudo na ausência de elementos concretos que infirmem sua credibilidade,

em consonância com a orientação desta Corte Superior (“[a] palavra dos policiais [...] é apta a alicerçar o decreto condenatório [...]”) (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

5.A posterior retratação de corrêu/adolescente, para ser considerada como prova nova em revisão criminal, demanda prévia justificação criminal sob contraditório, não sendo possível utilizá-la isoladamente para infirmar a condenação nem para afastar, de plano, o não conhecimento do habeas corpus (AgRg no HC n. 970.783/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; RHC n. 152.297/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021).

6.Mantém-se, ainda, a conclusão de inviabilidade, na estreita via cognitiva do *habeas corpus*, de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, por demandar reexame das circunstâncias fático-probatórias sopesadas pelas instâncias ordinárias (AgRg no HC n. 841.479/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

7.Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TAUNAI DE SOUSA FLORÊNCIO contra a decisão de fls. 121-134, que não conheceu do *habeas corpus*, por substitutividade, ausência de ilegalidade flagrante, inviabilidade de revolvimento fático-probatório para absolvição ou desclassificação, validade dos depoimentos policiais e necessidade de justificação criminal para valoração de retratação do corrêu.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada com alegação de que o não conhecimento do *writ* foi equivocados, pois haveria constrangimento ilegal manifesto e a impetração se baseou em elementos pré-constituídos, sem exigir revolvimento amplo da prova.

Argumenta que há ilegalidade manifesta pela insuficiência probatória, destacando que a substância não estava na posse direta do agravante e faltou prova segura do dolo e da vinculação subjetiva, sendo a condenação apoiada em depoimentos policiais, admissão extrajudicial e narrativa do adolescente posteriormente alterada.

Defende que a conclusão sobre a necessidade de amplo reexame probatório é excessiva, pois o vício seria de insuficiência jurídica à luz do próprio

quadro reconhecido na decisão, inclusive diante da retratação do adolescente indicando, em tese, desconhecimento dos frascos pelo paciente.

Expõe que, embora haja orientação quanto à necessidade de justificação criminal, a retratação reforça a dúvida já existente e não deveria afastar o exame da ilegalidade se o acervo remanescente é frágil.

Alega, subsidiariamente, a possibilidade de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ante a ausência de instrumentos típicos de traficância e de dinâmica concreta de comercialização atribuível ao agravante; ao menos, requer afastar a premissa de inviabilidade absoluta do tema na via do *habeas corpus*.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado (fl. 139).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, houve não conhecimento do *habeas corpus* por substitutividade, ausência de ilegalidade flagrante, inviabilidade de exame de pretensão absolutória ou desclassificatória por exigir revolvimento fático-probatório, validade da palavra dos policiais e imprescindibilidade de justificação criminal para retratação de corrêu.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 122-133):

Inicialmente, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024. Ademais, a propósito do disposto no art. 647 -A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

A impetrante busca, por meio de habeas corpus , a “absolvição do paciente, diante da flagrante ilegalidade de sua condenação, com a consequente cassação da sentença condenatória” e, subsidiariamente, a “desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com a imposição das medidas cabíveis” (fl. 11).

Verifica-se, no entanto, que, ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao paciente.

A propósito, o acórdão da apelação criminal impugnado pela revisão criminal amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 64-66, grifo próprio):

[...] Em que pese a nova capitulação, a prova da comercialização não necessita ser direta, podendo ser firmada quando os indícios e presunções formam um todo harmônico a sustentar a distribuição comercial do ilícito. O tipo penal do artigo 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 possui conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. No caso sub judice, as condutas típicas de adquirir, transportar e guardar resultaram configuradas e se subsumem ao tipo penal com perfeição. De igual modo, é inexigível a traditio para a consumação do delito. Nesse contexto, a materialidade é objeto dos autos de exibição e apreensão (fls 35/40), e do laudo acostado a fls 49. A autoria delitiva, por sua vez, da prova oral coligida aos autos, tal como registrado na r. sentença.

[...] o policial militar Andrés Felipe dos Anjos, confirma a abordagem em praça de pedágio. O acusado tentou evadir-se e firam parados 2 km adiante. O Adolescente desembarcou com uma sacola, que fora recuperada e visualizaram 18 frascos de lança-perfume. Na ocasião, ambos admitiram ter comprado a droga em Ribeirão Preto para revenda em uma festa na cidade de Guaíra. Em sentido similar William Martins que disse ainda que os frascos custaram, cada um, R\$ 150,00. O menor de idade disse não ter conhecimento das drogas e que apenas declinou sua versão na fase policial diante de medo. Alega ter sido agredido. A versão é dissonante daquela que o réu afirma em juízo, eis que aduz que foi com Renan comprar roupas em Ribeirão Preto e que foram abordados na volta, sendo que apanharam dos policiais. Renan assumiu a propriedade das drogas e nem havia visto o lança-perfume. A versão fantástica do réu não resta corroborada sequer pelas suas palavras na fase policial (sendo que nenhuma agressão se comprovou à época). Fls 276.

No que tange aos depoimentos dos Srs Policiais, resulta pacificado na jurisprudência que a condição de policial, seja militar ou civil, estadual ou federal, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer. Nesse norte:

[...] 2. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em

que, como assentado no aresto a quo , inexistiu suspeita de imparcialidade dos agentes. STJ: AgRg no REsp nº 1514101/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j.: 16.05.2017 (www.stj.jus.br).

Ressalte-se que a condição de usuários não tem o condão de descaracterizar o crime do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. **Uma vez demonstradas a materialidade e autoria delitivas, de rigor reformar a r. sentença, de ofício, para condenar o Réu pela prática do crime previsto no artigo 33, § 1º, I, da Lei de Drogas.**

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de convicção extraídos da prisão em flagrante do paciente, nos objetos apreendidos no curso da diligência e na prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de autoria e do pedido de desclassificação criminal, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, “o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ , caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória” (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Nesse contexto, é pertinente acrescentar que “[a] palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova” (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024) .

No mesmo sentido:

[...]

A submissão de novo relato que retrata depoimento anteriormente prestado em juízo por parte do corréu exige, para a sua valoração no exame da revisão criminal, uma ação de justificação criminal em que se produzirá a provanova coligida à luz do princípio do contraditório, que também contempla o Ministério Público como parte no Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]

Nos termos do § 2º, da cabe ao Juízo, ao art. 28, Lei n. 11.343/2006, avaliar se a droga se destina ao consumo pessoal, considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se deu a ação, bem como as circunstâncias sociais, pessoais e os antecedentes do agente.

Ao examinar o pedido de desclassificação, reitera-se que o Tribunal assim se manifestou (fl. 64, grifo próprio):

Em que pese a nova capitulação, a prova da comercialização não necessita ser direta, podendo ser firmada quando os indícios e presunções formam um todo harmônico a sustentar a distribuição comercial do ilícito. O tipo penal do artigo 33, §1º, inciso I, da possui conteúdo múltiplo e Lei n. 11.343/2006 descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. **No caso sub judice, as condutas típicas de adquirir, transportar e guardar resultaram configuradas e se subsumem ao tipo penal com perfeição. De igual modo, é inexigível a traditio para a consumação do delito.**

Como destacado pelo Tribunal local, as circunstâncias da prisão emflagrante inviabilizam a desclassificação da conduta imputada. Esse entendimento encontra respaldo no § 2º, da além de art. 28, Lei n. 11.343/2006, estar alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte Superior em situações análogas.

A propósito:

[...]

Ante o exposto, nos termos do do RISTJ, do art. 210 **não conheço** do *habeas corpus*.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.018.845 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0257032-6

Número de Origem:

00010954820178260397 10954820178260397 22350480220238260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIELEN CATANIO DE SOUZA

ADVOGADA : DIELEN CATANIO DE SOUZA - SP416677

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TAUNAI DE SOUSA FLORENCIO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAUNAI DE SOUSA FLORENCIO (PRESO)

ADVOGADA : DIELEN CATANIO DE SOUZA - SP416677

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026